



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/002.304/88-22

acas

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.312

Recurso nº: 97.511 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO REAL. O diferimento da tributação do lucro proporcional às receitas não recebidas só poderá ser utilizado, desde que atendidas as normas impostas para esta opção.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS. Fica afastada a presunção quando é provada a prestação do serviço e que tais valores foram, efetivamente, transferidos do patrimônio da controladora para o patrimônio da controlada.

IRPJ - OMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE. Classificando-se os importes como expressões do ativo permanente, correta a pretensão de correção monetária de um lado, contrabalançada pelas despesas com a depreciação e a correção monetária das depreciações acumuladas, desde a data da aquisição. (Ac. CSRF 01-01-066, de 26.11.90)

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

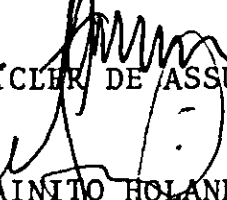
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 5.500.000,00, no exercício de 1984, admitir a depreciação relativa a quantia de Cz\$ 14.663,64, no exercício de 1987 e determinar que o imposto deste exercício seja expresso em cruzado, na forma do disposto no art. 9º, inciso V, do DL 2471/88.

Acórdão nº 103-11.312

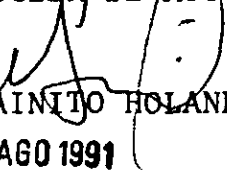
Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
ZAINITO HOLANDA BRAGA
22 AGO 1991PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

RECURSO: 97511
ACÓRDÃO: 109.11.312
RECORRENTE: MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 156/173) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG. (fls. 146/152) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls.138/144), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.122/135), a auto de infração contra si lavrado (fls.114/115) devido exclusões indevidas do lucro real, exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, ano-base de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente; glosa de custos no exercício de 1985, ano-base de 1984 e omissão de receita monetária do ativo permanente nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, ano-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

Consta pedido de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação (fls. 121), o que foi concedido.

Em sua impugnação (fls.122/135), a contribuinte alegou que:

1) "o direito de diferimento da tributação do lucro, nos contratos com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, foi assegurado pelo Decreto-Lei 1598 de 26.12.77, com modificações e regulamentados posteriormente pelo Decreto-Lei 1648/78 e instrução normativa nº 21/79, etc..;"

2) como este direito estaria condicionado a requisitos básicos como: referir-se o contrato a longo prazo; referir-se o contrato com pessoa jurídica de direito público ou empresa a elas ligadas e obediência a normas contábeis que consistem no registro individuado das obras. Conforme o auto de infração, a impugnante teria deixado de atender apenas o terceiro requisito, com o que não concordaria;



3) sua escrita contábil teria oferecido elementos para determinação da proporcionalidade, assegurando assim, o direito ao deferimento;

4) seu erro teria consistido em diferir, não o lucro proporcional, mas a própria receita não recebida;

5) bastaria, portanto, a substituição pelas parcelas dos lucros proporcionais diferíveis, ao invés dos diferimentos das receitas não recebidas;

6) para se chegar aos valores finais do auto de infração, seria necessário proceder a compensação das diferenças tributáveis devidas, ano a ano, com os prejuízos acumulados, registrados no LALUR;

7) o valor glosado de Cr\$ 5.500.000,00 no exercício de 1985 seria a de serviços técnicos prestados na obra cidade de Aureliano Leal (Bahia), que estariam consubstanciados no "Projeto da Ponte do Rio Sem Nome", conforme documento de fls.64/65 e 136;

8) ao valor glosado de Cr\$ 9.047.080,00, referente a várias faturas da TCR - Engenharia Ltda., seria necessário o esclarecimento de que tal obra seria uma construção situada na Av.João Pinheiro, nº 500 e o canteiro de obras teria sido localizado na Rua Diamante, nº 700;

9) as parcelas que teriam sido consideradas mera liberalidade da empresa, referiam-se à "crédito a ser definido no seu quantum e a receber";

Diz ainda, que uma vez admitidas as glosas referidas nos item 2 do auto de infração, converteriam os respectivos valores em lucro que seriam lançados em reservas e corrigidas monetariamente, equivalendo assim, a correção monetária devedora que iria favorecer a impugnante.

Caso se mantenha a ativação patrimonial, poderia ainda, advir, como consequência, a depreciação.



A informação fiscal pronunciou-se a respeito (fls. 138/144), esclarecendo que em momento algum a qualidade da escrita contábil da impugnante e/ou os sistemas adotados teriam sido questionados. O que foi verificado é que os seus registros contábeis não atendiam a determinações contidas em lei e sua regulamentação, para que o direito ao diferimento do lucro lhe fosse assegurado. Concluiu, ao final, pela manutenção integral do crédito tributário apurado.

A autoridade de primeira instância (fls.146/152) julgou procedente a ação fiscal consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" CONTRATOS DE LONGO PRAZO

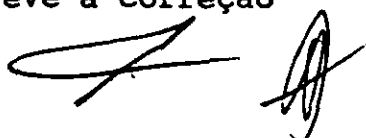
Impede a opção de diferimento da tributação do lucro proporcional às receitas não recebidas, até à sua realização, o fato da empresa manter seus registros contábeis em desacordo com as normas legais vigentes, para assegurar-lhe a opção ao diferimento do lucro.

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O artigo 347 do RIR/80 prevê a correção



monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido. A IN 71/78 esclarece que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas sujeitas a correção monetária."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 156/173) salientando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida por auditor fiscal, sob invocação de delegação de competência, quando a competência para julgar o processo é do Delegado da Receita Federal.

Alegou também, que a decisão de primeira instância prendeu-se, excessivamente, a formalismos incompatíveis com a lei e com as normas contábeis.

No mais, reporta-se a todos os argumentos contidos na peça impugnatória.

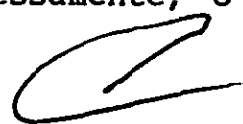
Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (156/173) devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, quanto aos argumentos referentes à nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida por delegação de competência, trata-se, por parte da recorrente, de interpretação por demais extensiva do artigo 25, I, "a" e "b" do Decreto nº 70.235/72. Na alínea "a", do inciso I do referido artigo, a norma legal não veda, expressamente, o



julgamento do processo por outra autoridade que não o Delegado da Receita Federal e em sua alínea "b" não existe menção clara de que a delegação de competência é cabível apenas e tão somente para os demais tributos que não o imposto de renda.

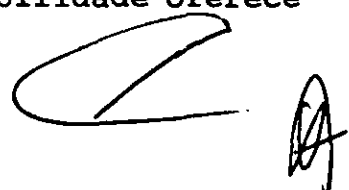
Quanto à comprovação da delegação de competência através de documentos, a simples menção da portaria que autoriza o feito é suficiente. Qualquer dúvida é só socorrer-se do Diário Oficial da União.

Procede a alegação do contribuinte de que o crédito tributário deveria ser expresso em cruzados e não em OTN, já que houve extinção da indexação do imposto de renda no Plano Cruzado, e em razão disto, o cancelamento dos tributos devidos a título de "parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativo ao exercício financeiro de 1987", conforme o disposto no artigo 9º, V do DL 2471/88.

Por outro lado, reconhecida está a utilização indevida do diferimento, por não ter a empresa atendido as normas estabelecidas quanto à opção do diferimento da tributação do lucro proporcional às receitas não recebidas, até a sua realização, pois não possui sistema de custos integrados à sua contabilidade, nem apura o resultado individuado das obras, não existindo controle específico, com a devida escrituração de custos diretos e indiretos, em registros individuados por contrato, o que não lhe permite a apuração dos resultados em cada período base, relativo às empreitadas de longo prazo.

Quanto as outras formas que possibilitariam a verificação da receita não recebida a ser diferida que a empresa diz possuir, verifica-se não terem o condão de substituir o sistema de custos integrados à sua contabilidade.

A apresentação dos quadros demonstrativos por exercício, para levantamento do lucro proporcional refere-se apenas à algumas obras, não conseguindo assim, a empresa, trazer aos autos, a efetiva demonstração de que sua contabilidade oferece condições para apurar-se o resultado das obras.



O não atendimento ao termo de verificação fiscal, no que tange à especificação dos serviços prestados a Centralfer Ltda., com a devida comprovação de sua efetividade no devido prazo legal, no caso, é circunstância dos autos e cria um obstáculo sério a que tais documentos sejam posteriormente trazidos pela recorrente, como forma de afastar a presunção.

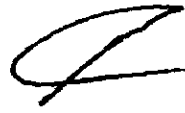
Verifica-se a comprovação, pois, conforme os documentos de fls. 64/65/136, quando existe especificação suficiente para identificar o lançamento e consequentemente o pagamento. Não resta dúvida de que ficou comprovada a efetiva prestação do serviço e que tais valores realmente se transferiram do patrimônio da recorrente para o patrimônio de sua controlada (fls. 133/134), pois a prova apresentada reveste-se de idoneidade, coincidente inclusive em datas e valores.

A montagem de canteiro de obras, em locais diferentes da obra, face a impossibilidade material da densidade urbana e dos problemas de trânsito, não retira suas características próprias. A sua edificação é feita com construções leves, mais reduzidas, provisórias, temporárias e de fácil desmonte, e não uma construção sólida e definitiva, com custo considerável de material e mão de obra.

Pelo tempo decorrido e pela solidez da construção, que incluiu até mesmo cálculo e dimensionamento, reconhecido está ter a recorrente realizado um aumento nas suas edificações que deveria ter sido imobilizada por ocasião de sua execução.

Quanto a correção monetária de tais bens como se devessem, de pronto, integrar o ativo da empresa, ex officio:

Nesse ponto, indistintamente, a jurisprudência dominante desse Conselho, até o advento do AC CSRF 01.01.066 de 26 de novembro de 1990, unânime, da lavra do Conselheiro Presidente URGEL PEREIRA LOPES, evoluiu no sentido de considerar a correção monetária indevida, por constituir-se numa dupla e incabida pretensão.



Tinha-se que, nestas hipóteses, que o procedimento de contrapor esses dispêndios contra resultados, diretamente, apesar de indevido, equivalia a uma depreciação integral do bem, nada havendo mais que se exigir, em termos de correção monetária, como se esse bem pudesse ainda ser considerado como integrante do ativo da empresa.

Pelo Ac. CSRF/01-01.066, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990. a orientação que determinou por prevalecer foi a seguinte:

" O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no ativo permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se forem contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.



O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

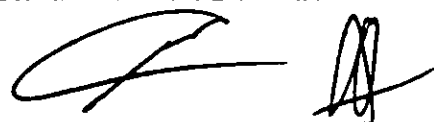
Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdade jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos atináveis devem ser considerados como se no ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no mobilizado não significaria que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos



fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

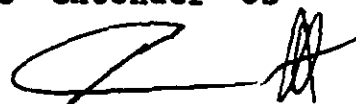
Por conseguinte na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto , sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma a reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas esse aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe entender os



efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$), diminuída da depreciação calculada na forma da lei."

Ementa do referido Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro de 1990:

"IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - DESPESAS. Os gastos com bens que, pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente.""

Tenho, pelo menos por hora, que essa posição reflete melhor o equilíbrio entre as coisas, sem nenhum prejuízo do valor maior perseguido, que é o da justiça.



Não podem os custos resultantes de uma liberalidade ser deduzidos, reduzindo assim, o resultado. A alegação de que a construção da obra 07 não constitui uma liberalidade, mas um acordo pendente, não possui qualquer consistência, já que relações entre particulares não podem ser opostas a fazenda pública. Se fosse acordo pendente conforme afirma a recorrente, do mesmo modo, tais custos não poderiam ser considerados na apuração do resultado da empresa, pois não possuem receita correspondente, registradas contabilmente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 5.500.000,00, no exercício de 1984, admitir a depreciação relativa à quantia de Cz\$ 14.663,64, no exercício de 1987 e determinar que o imposto deste exercício seja expresso em cruzados, na forma do disposto no artigo 9º, V do Decreto Lei 2471/88.

Brasília (DF), 11 de junho de 1.991.


Conselheiro Dicleir de Assunção - Relator